

Acórdão: 15.223/01/3^a
Impugnação: 40.010102903-38
Impugnante: Cooperativa Mista Agro-pastoril de Ibiraci Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Rosinei Aparecida Duarte Zacarias/Outro
PTA/AI: 01.000137204-39
Inscrição Estadual: 297.080225.03-25
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Restou evidenciado nos autos que a mercadoria exportada era diferente da originalmente remetida, ficando descaracterizado o benefício da não-incidência do ICMS, sendo, por consequência, devido normalmente o imposto nas operações efetuadas, na forma prevista no item 1 do § 3º do artigo 5º - Parte Geral do RICMS/96 e no artigo 266 do Anexo IX do mesmo diploma legal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de café beneficiado, através da nota fiscal de fl. 06 à empresa Volcafé Ltda., localizada em Batatais (SP). Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 18/31), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 65/78, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Como se vê das peças do presente feito fiscal, trata a matéria de descaracterização da não incidência do imposto em operação de remessa de café a empresa comercial exportadora – Volcafé Ltda através da nota fiscal de fls. 06, em face das irregularidades demonstradas na peça inicial. Exige-se ICMS e MR.

Os argumentos da Impugnante são, basicamente, no sentido de argüir a nulidade do Auto de Infração por desrespeito aos princípios básicos da norma tributária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e, no mérito, que o seu procedimento está amparado pelo Decreto Lei 1248/72 e pela IN SRF 95/98, pedindo pela procedência de sua impugnação.

Efetivamente o que se percebe nos autos é que o procedimento adotado pela Autuada não tem guarida na legislação tributária mineira, senão vejamos.

O cerne da questão está na descaracterização da não incidência do ICMS em operação de remessa de 240 sacas de café beneficiado, através da nota fiscal 000775, à empresa Volcafé Ltda, localizada no Estado de São Paulo (SP).

A não incidência do imposto na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme determina o RICMS/96, em seus artigos 5º, inciso III e 260, II, do Anexo IX.

Há de se acrescentar que o referido benefício da não incidência somente se aplica à mercadoria a ser exportada no mesmo estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Conforme se observa na nota fiscal de fls. 06, a mercadoria remetida à empresa Volcafé Ltda, localizada em Batatais (SP), com o fim específico de exportação foi classificada como “café beneficiado”.

Por outro lado, nos documentos de fls. 12/13, a mercadoria está classificada como “café cru não descafeinado em grão arábica - cob 6, para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura”.

Como bem enfatizado pela fiscalização, na conclusão de sua Réplica de fls. 65/78, a mercadoria remetida com o fim específico de exportação não foi efetivamente exportada, sendo, com certeza, comercializada no mercado interno ou industrializada antes de ser comercializada, seja no mercado interno ou externo, já que não se comprovou a exportação da mercadoria originalmente remetida com aquele fim específico.

Considerando, finalmente, as diversas decisões já proferidas pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, como se vê dos acórdãos 14.684/01/1ª, 14.049/01/2ª, 14.585/01/3ª, legítimas se afiguram as exigências capituladas no Auto de Infração, pelo que devem ser mantidas na sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 27/12/01.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR/JLS

CC/MIG